DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 349/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/221/2013
PROTOCOLO	: 1401852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS
RESPONSÁVEIS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGOS	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA) PREFEITO MUNICIPAL (ATUAL)
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2012
EMPRESA CONTRATADA	: REIS & VASCONCELOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS, RURAIS E CIEIs DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 61.280,45
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS, e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda-ME, constando como responsáveis o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época e o atual prefeito municipal, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

O objeto do contrato é a aquisição de utensílios de cozinha para atender as escolas municipais urbanas, rurais e CIEIs da rede municipal de ensino, no valor global de R$ 61.280,45 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de suas análises ANP-4ICE-8337/2013 (peça n. 54) e ANA-4ICE-15052/2015 (peça n. 67), certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e a ilegalidade e irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos fiscais obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu os Pareceres MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6845/2016 (peça n. 68) e PAR – 2ª

PRC-29351/2017 (peça n. 70), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis por infração à norma legal e regulamentar.

DA DECISÃO

Os responsáveis pela contratação: Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal e o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, foram devidamente intimados por meio das seguintes intimações: INT-6031/2015 (peça n. 61), INT-6032/2015 (peça n. 62), INT-G.ODJ-10678/2018 (peça n. 72) e INT-G.ODJ-10679/2018 (peça n. 72), para apresentarem os documentos obrigatórios faltantes e/ou justificativas.

Os responsáveis não se manifestaram nos autos desatendendo as intimações supracitadas para a remessa de documentos a esta Corte.

Portanto, tais omissões trazem como consequência a imposição de multa por desrespeito às normas regimentais deste Tribunal.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/1964 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação	R$ 43.021,40
- Valor Total Empenhado	R$ 43.021,40
- Notas Fiscais	R$ 18.555,90
- Comprovantes de Pagamento	R$ 18.555,90

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, não atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 67/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS, e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda-ME, constando como ordenadores de despesas os Senhores Celso Luiz da Silva Vargas e Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito e atual prefeito, respectivamente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS,** sendo, **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64; e **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3.2. **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb